

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010**

Altera a redação dos arts. 59 e 66 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, revoga os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerados como §§ 8º e 9º os atuais §§ 6º e 7º (redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º de outubro de 2003):

**“Art. 59.....**

.....  
§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos para, após a confirmação final, gravar cada voto e identificar a urna em que foi registrado, no arquivo do registro digital, mediante assinatura eletrônica do conjunto de votos, resguardado o anonimato do eleitor.

.....  
§ 6º Encerrada a votação, os votos serão apurados automaticamente, por meio da urna eletrônica, a partir do arquivo de registro digital dos votos, com a gravação de arquivo de resultado e impressão de boletim de urna com o resultado apurado para todos os cargos e respectivos candidatos votados.

.....  
§ 7º Após o final da totalização de cada cargo, a Justiça Eleitoral tornará disponíveis aos candidatos, partidos e coligações partidárias os arquivos do registro digital de votos da totalidade das urnas eletrônicas, para fins de conferência, auditoria e recontagem.

.....  
§ 10 A Justiça Eleitoral deverá preservar as urnas eletrônicas efetivamente utilizadas por 120 (cento e vinte) dias, contados da divulgação oficial dos resultados das eleições.

.....  
§ 11 O eleitor poderá ser habilitado para o exercício do voto mediante o uso de qualquer técnica biométrica disponível, na forma regulamentada pela Justiça Eleitoral.” (NR)

**Art. 2º** O art. 66 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 66.** .....

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º e até o dia 5 de março do ano das eleições, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral.

§ 8º Após o início da apresentação dos programas-fonte disposto no §2º o Tribunal Superior Eleitoral poderá realizar, convidados previamente os representantes credenciados, a compilação de programas-fonte em programas executáveis para que, em caso de homologação dos testes destes programas pelo TSE, sejam apresentados como oficiais até 20 (vinte) dias antes das eleições ocasião em que serão lacradas as cópias dos programas-fonte e dos programas compilados mediante assinatura digital nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 9º Cada partido político deverá utilizar um percentual do Fundo Partidário para a auditoria e fiscalização de que trata o *caput*, especialmente para o que trata o § 2º, na forma e nos limites fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral

§ 10º O Tribunal Superior Eleitoral poderá fomentar pesquisas junto à órgãos de pesquisa científica e comunidade acadêmica com o objetivo de auxiliar na melhoria contínua da segurança e transparência do sistema eletrônico de votação.” (NR)

**Art 3º** Fica a Justiça Eleitoral autorizada a convocar, sob pena de cancelamento das respectivas inscrições, os eleitores a recadastramento ou atualização de dados, incluindo os de natureza biométrica e fotografia, observadas instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A convocação para recadastramento ou atualização dos dados de que trata o *caput* deverá ser precedida de ampla

divulgação, destinada a orientar o eleitor quanto aos locais e horários em que deverá se apresentar, e processada em período estipulado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 4º** Os dados constantes do cadastro eleitoral serão administrados e utilizados, com exclusividade, pela Justiça Eleitoral, incumbindo ao Tribunal Superior Eleitoral regulamentar as hipóteses e a forma de acesso a esses dados.

Parágrafo único. As hipóteses de acesso constantes no *caput* somente poderão ser relativas aos dados de nome, filiação, data de nascimento, sexo, dados biométricos, fotografia e número da inscrição eleitoral.

**Art. 5º** Para a implantação do cadastro biométrico nos termos desta lei, a Justiça Eleitoral poderá requisitar servidores federais, estaduais ou municipais, bem como utilizar instalações e serviços de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

**Art. 6º** O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:

I – o cronograma de implantação do cadastro biométrico;

II – os procedimentos em caso de ocorrência de duplicidades verificadas por meio dos dados biométricos;

III – a forma de troca de dados conforme disposto no art. 4º;

IV – os procedimentos e a forma de verificação da biometria na urna eletrônica para a habilitação do eleitor ao voto;

V – os procedimentos de auditoria e segurança envolvidos nas urnas com verificação biométrica da identidade do eleitor.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 8º** Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição pretende adotar algumas alterações no sistema de votação eletrônica hoje utilizado no País, com o objetivo de ampliar a transparência e a segurança do referido sistema.

Como é sabido, a Lei nº 12.034, de 29 de setembro último, com a intenção de aprimorar a confiabilidade do sistema de votação eletrônica, pelo seu art. 5º, reintroduziu, para ser aplicada a partir das eleições de 2014, a impressão do voto do eleitor.

De acordo com a regra aprovada, o voto impresso será depositado, de forma automática e sem o contato manual do eleitor, em local previamente lacrado, para que, após o término da votação, a Justiça Eleitoral possa realizar auditoria por amostragem aleatória, em audiência pública.

Contudo, sem embargo do nobre objetivo pretendido pelo normativo de que se trata, a experiência efetuada pela Justiça Eleitoral por ocasião dos testes feitos como medida preparatória para atender à Lei nº 10.408, de 2002 – que previa a impressão de voto no sistema de votação eletrônica a partir das eleições municipais de 2004 –, demonstrou que tal mecanismo não agrega em termos de segurança e transparência.

Antes, provoca uma série de problemas, tais como, aumento das filas para votação, aumento do percentual de votos nulos e brancos, aumento do quantitativo das urnas com apresentação de defeito, inclusive devido ao processamento da impressão do voto e aumento do quantitativo de eleitores com dificuldade para finalizar o voto.

Por essas razões, a Justiça Eleitoral houve por bem propor a revogação da previsão de adoção do voto impresso contida na Lei nº 10.408, de 2002 e, simultaneamente, também a adoção de alterações no sistema eletrônico de votações que permitissem que o voto eletrônico ficasse registrado na urna, sem identificação do eleitor, para que possa ser recuperado para atender eventual requerimento de verificação ou de auditoria.

E é com base nessa iniciativa da Justiça Eleitoral que estamos propondo o projeto de lei que ora justificamos, alterando o dispositivo da Lei nº 9.504, de 1997, que dispõe sobre o sistema eletrônico de votação (art. 59) e adotando uma série de procedimentos destinados a permitir que,

se for o caso, os votos possam ser conferidos, auditados e recontados, resguardado o sigilo de cada voto.

De outro lado, por via de consequência, estamos propondo a revogação do art. 5º da Lei nº 12.034, de 2009, que reintroduziu o voto impresso no sistema eletrônico de votação, e também a revogação do art. 6º do mesmo diploma legal, que adota o voto em trânsito.

Com o objetivo de ampliar a transparência do sistema eletrônico de votação, é proposta a destinação de um percentual do Fundo Partidário para que os partidos políticos possam enviar técnicos especialmente para a análise dos códigos-fonte dos sistemas eleitorais. Tal medida é substancialmente mais barata do que a implementação do voto impresso conferido pelo eleitor e, juntamente com o prazo de 5 de março até 20 dias antes da eleição, traz efetividade para a verificação pelos partidos políticos.

Quanto ao voto em trânsito, a nossa proposta de derrogar a norma que prevê a sua implementação se deve às dificuldades técnicas que hoje se afiguram insuperáveis no que diz respeito à impossibilidade de afastar a ocorrência de fraudes, sem embargo do mérito objetivo, no sentido de procurar garantir direito essencial, que animou a sua aprovação.

Assim, para impossibilitar a ocorrência de fraudes na votação em trânsito, cada seção eleitoral do País deveria ser capaz de identificar corretamente o eleitor e notificar à seção eleitoral daquele cidadão que ele já votou em trânsito. *Pari passu*, seria necessário que o sistema bloqueasse a realização de votação pelo mesmo eleitor em mais de uma zona eleitoral no mesmo dia, sob pena de computar votos em duplicidade. Como o fato de identificar em cada seção eleitoral do País se o eleitor já votou ou não em trânsito é impossível sem conexão e, considerando que também é impossível prover conexão a todas as seções eleitorais do país, teríamos a premissa de que o eleitor em trânsito deva se manifestar antes do fechamento do cadastro de que trata o art. 91 da lei nº 9.504/97 com o objetivo de ser retirado da folha de votação da respectiva seção eleitoral.

Ademais, em termos tecnológicos, todas as seções eleitorais deveriam estar conectadas em uma única rede corporativa, com segurança suficiente para que a Justiça Eleitoral garantisse a consistência do resultado, com a mesma agilidade que faz hoje.

Enfim, como conclusão, é forçoso reconhecer que os custos e os riscos associados à demanda do voto em trânsito infelizmente ainda não justificam sua implementação.

Outra modificação se faz necessária, no § 2º do art. 66 da mesma Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dentro dos mesmos objetivos acima expostos, para deixar de maneira explícita o dia 5 de março do ano das eleições como a data de início do período em que os programas a que se refere o § 1º do art. 66, serão apresentados para análise aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, terminando até 20 (vinte) dias antes das eleições, mantido em vigor o restante do § 2º do art. 66.

Em razão do exposto e tendo em conta a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões,

Senador EDUARDO AZEREDO